



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000232-44.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital

APELANTE : Francisco de Assis Brito (Adv. Américo Gomes de Almeida)

APELADO : OI Móvel S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT.

- *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”¹.*

Relatório

Trata-se de apelação contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais, proposta por Francisco de Assis Brito, em desfavor da OI Móvel S.A..

Na decisão objurgada, o magistrado rejeitou o pedido inicial, por ausência de comprovação do prejuízo sustentado, condenando o autor a pagar custas e honorários processuais (art. 12, Lei nº 1.060/50).

Inconformado, o autor apela sustentando que a demandada é campeã de reclamações consumeristas no Estado, havendo má prestação do serviço de telefonia quando o agente não toma os devidos cuidados na prestação do serviço, daí estando caracterizado os danos morais.

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Consoante se observa nos autos, o autor ingressou com a presente ação por danos morais, sustentando que há má prestação de serviço por parte da demandada, ante a indisponibilidade de sinal de cobertura de rede de telefonia móvel.

Na sentença, o magistrado rejeitou o pedido inicial, por entender que **“não há nos autos qualquer prova quanto ao dano anunciado pelo autor; sequer recibo, reclamação ou qualquer outro meio consistente que tornassem nítidos os danos elencados na peça vestibular”**, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na apelação, a parte tece considerações somente quanto a necessidade de ressarcimento moral em casos de má prestação de serviço, salientando que a demandada é “campeã” em reclamações, todavia, deixando de atacar a sentença especificamente naquilo que interessava para conhecimento do recurso, ou seja, demonstrar quais fatos ou circunstância o serviço violou o direito do promovente. Tal conduta importa violação ao princípio da dialeticidade, tal como já decidiu o STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido”².

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”³

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica

2 STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2005/0077447-5. Rel. Min. Francisco Falcão (1116) - Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

3 STJ - REsp 784197 / CE - Rel. Min. Herman Benjamin - T2 - Segunda Turma - DJe 30/09/2008

exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. **Agravo interno não-conhecido.** ⁴

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, verbis:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."

Outrossim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Diante de tais considerações, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 – Terceira Turma - DJe 03/09/2009.